



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de ERIC DOUGLAS MARTINS FIDELIS (CPF 085.285.844-29), **ADVOGADO**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos

os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de levantamento dos sigilos bancário e fiscal do advogado Eric Douglas Martins Fidelis não constitui uma diligência exploratória, mas um passo investigativo imperativo e fundamentado em indícios robustos que o posicionam como um ponto nevrálgico na arquitetura financeira do esquema criminoso que espoliou bilhões de reais de aposentados e pensionistas do INSS. Investigações já em curso, notadamente relatórios do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), apontam que o senhor Eric Fidelis teria movimentado a quantia assombrosa de R\$ 10,4 milhões em transações suspeitas. Esta cifra, por si só, já seria suficiente para justificar o mais rigoroso escrutínio.

Contudo, a gravidade se exponencia ao se constatar que o investigado é filho do senhor André Paulo Félix Fidelis, ex-Diretor de Benefícios do INSS, um dos altos funcionários implicados na fraude, criando um quadro fático que clama por uma investigação profunda e intransigente sobre o fluxo de capitais que irrigou esta organização.

As apurações indicam que a atuação do senhor Eric Fidelis transcendeu a mera prática advocatícia, com seu escritório sendo supostamente utilizado como um sofisticado canal de escoamento e intermediação financeira para o esquema. Fontes indicam que seu escritório de advocacia recebia valores significativos de empresas diretamente ligadas às associações fraudulentas que operavam os descontos indevidos. Seu alegado "bom trânsito" entre as entidades investigadas não pode ser interpretado como mera capacidade profissional, mas sim como um forte indício de sua integração e de seu papel funcional dentro da rede criminosa. A quebra de sigilo é, portanto, a única ferramenta capaz de mapear com precisão a origem, o destino, a frequência e o volume dos recursos que transitaram por suas contas, expondo as conexões financeiras diretas entre seu escritório e as entidades de fachada que pilharam os cofres da previdência.

O ponto mais alarmante é que torna esta medida absolutamente inadiável é a suspeita contundente de que o senhor Eric Fidelis atuou como peça-chave em uma estrutura nepotista de corrupção. Investigações revelaram que seu pai, André Paulo Félix Fidelis, enquanto ocupava o cargo de Diretor de Benefícios do INSS, recebeu a quantia de R\$ 5,2 milhões por meio de empresas vinculadas ao escritório de seu filho. Este fato, de gravidade ímpar, sugere um esquema de triangulação de propinas, onde a estrutura advocatícia do filho era usada para lavar e repassar vantagens indevidas a um agente público de alto escalão. Apenas o detalhamento analítico de suas transações bancárias poderá confirmar o caminho completo do dinheiro, desde as associações fraudulentas até os beneficiários finais, incluindo seu pai, desvelando a simbiose criminosa entre o poder público e interesses privados.

Adicionalmente, a própria natureza dos serviços prestados pelo senhor Eric Fidelis precisa ser rigorosamente investigada, e para isso, o sigilo fiscal é uma peça fundamental. Há informações de que ele atuava em causas contra o INSS, ao mesmo tempo em que seu pai ocupava uma diretoria no órgão, configurando um flagrante e inaceitável conflito de interesses. Somado a isso, ele é suspeito de atuar como representante legal das próprias associações envolvidas na fraude. A análise de suas declarações fiscais e das notas fiscais emitidas permitirá a esta Comissão verificar a identidade de seus clientes, a natureza dos serviços declarados e a compatibilidade dos valores recebidos. É preciso saber para quais entidades ele advogou, que "serviços" justificaram o recebimento de milhões de reais e se a sua atividade profissional não foi, na prática, uma fachada para o crime de tráfico de influência e lavagem de dinheiro.

Em face do exposto, a recusa em aprofundar a investigação sobre as finanças do senhor Eric Douglas Martins Fidelis equivaleria a uma omissão deliberada desta Comissão, um ato de conivência com a impunidade. A dimensão dos valores movimentados, a sua conexão familiar direta com um dos diretores do INSS investigados e os indícios robustos de que seu escritório serviu como um duto para a lavagem de capitais e pagamento de propina formam um conjunto de causas prováveis mais do que suficiente para justificar a medida. A quebra de seus sigilos não é apenas necessária, é a ferramenta indispensável para dismantelar a estrutura financeira que permitiu o maior assalto já perpetrado contra os aposentados e pensionistas do Brasil, garantindo que nenhum elo desta cadeia criminosa permaneça nas sombras.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações

excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS

23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de ERIC DOUGLAS MARTINS FIDELIS (CPF 085.285.844-29), **ADVOGADO**, tem muito a

subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)